



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 43/2022

PROCESSO Nº 490/2022 - EDITAL

OBJETO – Contratação para prestação de serviços técnicos de escritório de advocacia especializado de elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição de ação judicial, com o fito de apurar a demanda singular de reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, de acordo com as especificações abaixo:

FORNECEDOR: PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 44.553.604/0001-30

Item nº	Código	Especificação	Valor Total R\$
1	81367	Prestação de SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS mediante elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela União, nos repasses mensais das cotas do FPM - Fundo de Participação dos Municípios.	3.460.421,63

Valor Total do processo de Inexigibilidade de licitação nº 43/2022: R\$ 3.460.421,63 (três milhões, quatrocentos e sessenta mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos).

JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO: Enquadramento no Artigo 25 inc.II, c.c Art.13 inc V , da Lei nº 8.666/93.

O Município de Francisco Beltrão/PR pretende contratar, com base na Lei Federal nº 8.666/1993, e nas demais normas legais regulamentadoras pertinentes ou outras que vierem a substituí-las, os serviços indicados acima.

De acordo com a solicitação e justificativa para contratação, os serviços consistirão na elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela UNIÃO nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, tendo em vista que o repasse feito a menor, com dedução dos valores referentes a incentivos fiscais (PIN, PROTERRA, FINOR, FINAM, FUNRES e FCEP), representa sistemática violação ao preceito contido no art. 159, I, “b”, “d” e “e”, da Constituição Federal e ao princípio federativo.

Assim, considerando-se que o FPM se tornou uma das suas principais fontes de recursos financeiros, influenciando diretamente no desenvolvimento dos municípios, bem como do significativo posicionamento do STF decorrente do julgamento da ACO 758/SE e de precedentes firmados nas Varas Federais do TRF-1, que têm decidido a causa, urge que o ente municipal se adiante quanto à recuperação, pela via judicial, dos valores deduzidos pela União nos repasses mensais do Fundo de Participação dos Municípios.

Desta forma, tendo em vista que a ação provém do julgado da Ação Civil Originária (ACO) 758/SE, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal e discutiu as deduções do Fundo de Participação dos Estados (FPE), com repercussão sobre as deduções do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Aspira-se, nesse sentido, com base no caso supramencionado e vastos precedentes que se consolidaram nos últimos anos, auferir determinação judicial de que, uma vez já tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade praticada pela UNIÃO FEDERAL nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, corrija os pagamentos que estão ocorrendo a menor.

Os casos jurisprudenciais, inclusive com julgamento procedente no âmbito do Plenário do STF em repercussão



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

geral, asseveram que a UNIÃO FEDERAL está subtraindo, inconstitucionalmente, por intermédio da edição de inúmeras leis ordinárias que concedem incentivos fiscais, o valor final a ser mensurado para a repartição da receita tributária, de modo que, na divisão entre os Estados e Municípios (FPM e FPE), ambos os entes restam prejudicados em virtude das reduções nos repasses.

O repasse a menor praticado pela União representa, dentre outras questões jurídicas, a violação à normativa disposta no art. 159, I, "b", "d" e "e", da Constituição Federal, assim como ao princípio federativo, o qual deve reger a cooperação entre os entes e o chamado federalismo fiscal brasileiro.

A partir da ACO 758/STF, o Supremo sedimentou o entendimento de que não poderia a UNIÃO FEDERAL usar de legislações infraconstitucionais para abater benefícios e incentivos do total arrecadado no imposto de renda (IR) e no imposto sobre produtos industrializados (IPI), justamente porque isto representaria incomensurável transgressão ao que versa a Carta Magna e o princípio federativo em si.

A gravidade de tal fato, que vem ocorrendo há anos, nos mais diversos municípios do país, é que o FPM é uma das principais receitas à disposição dos municípios para fins de amenizar as desigualdades e redistribuir recursos, logo, qualquer diminuição do montante sobre o qual deveria compor o Fundo, possui drástica influência sobre as finanças municipais e, por consequência, afeta o fornecimento de serviços públicos e infraestrutura aos munícipes.

Diante do exposto faz-se necessária a contratação da empresa PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sob CNPJ nº 44.553.604/0001-30, com endereço ao logradouro Q, SHIS, QI 23, CONJUNTO 7, CASA 12, PARTE A, LAGO SUL, BRASÍLIA/DF, CEP 71.660-070, TELEFONE (61) 32975202, sob responsabilidade do senhor LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO, brasileiro, casado em separação total de bens, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº 68122, inscrito no CPF/MF sob n. 632.036.692-34, residente e domiciliado na Rua dos Mundurucus, 1137, Ap. 29, Jurunas, Belém/PA, CEP 66.025-660.

JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO

- Da modalidade:

Inicialmente, destaca-se que um certame licitatório só se mostra vantajoso quando existe no mercado uma pluralidade de fornecedores do ramo do objeto, na medida em que somente em face dessa pluralidade é que se viabiliza a competição do certame. Assim, sendo ao se contratar um fornecedor técnico, não há que se instaurar a licitação, vislumbrando-se a hipótese de contratação direta, como é o caso do objeto deste Termo de Referência considerando os termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, conforme se anota:

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Com isso, frente a necessidade de contratação e justificativas técnicas apresentadas, e ainda embasados no enquadramento no Artigo 25, inciso II, c.c. o art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93, fica demonstrada a vantajosidade da contratação do objeto em questão em razão da capacidade técnica e da expertise do advogado especialista na área, Sr. LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO.

Ainda, justifica-se que os serviços a serem contratados do notório advogado encontram viabilidade na jurisprudência, em especial na lei 8.666/93, onde se nota que os serviços técnicos almejados são de extraordinária especialização, sendo que o profissional detém efetiva experiência já comprovada e igual teor de êxito e satisfação nos serviços anteriormente prestados a outras entidades.

Considera-se também que essa administração necessita no momento de assessoramento de profissional e



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

equipe que possuem vasto conhecimento na área, sejam qualificados para tal e entreguem a essa administração total segurança e certo grau de confiabilidade para o desenvolvimento dos serviços almejados. Consoante ao exposto destacado no texto anterior, a promulgação da Lei nº 14.039, de 17 de Agosto de 2020, responsável por alterar a Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994, (estatuto da OAB), e juntamente ao Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, dispunha sobre a natureza técnica singular dos serviços prestados por advogado e/ou sociedade de advogados, atribuindo inquestionável legalidade à Inexigibilidade de Licitação para a contratação de serviços jurídicos pela administração pública.

- Do Profissional:

O profissional citado possui habilitação técnica em direito municipal, área que será objeto da pretensa contratação como podem ser comprovados mediante atestados de capacidade técnica do escritório e do profissional, contratos com outros entes, certificado de Pós Graduação, etc, em anexo a esse termo.

Cumpra observar a impossibilidade de serem prestados os serviços pelo quadro próprio do Município em razão da singularidade do objeto e considerando o *know how* de escritório especializado na matéria e a habilidade do profissional para diligências em foro federal distante da sede do Município de Francisco Beltrão. Ainda, o profissional possui forte atuação junto aos Tribunais Superiores, Entidades e Órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta, nas diferentes esferas, dirimindo com dinamismo, eficiência e eficácia as demandas que lhe são confiadas nos âmbitos judiciais e administrativos.

Dessa maneira, o notório profissional possui experiência para tratar do assunto objeto da futura contratação. Sobremaneira, o profissional a ser contratado entrega ao Município um maior grau de confiança e qualidade dos serviços oriundos deste objeto. Ainda, o profissional possui vasta experiência e elogiada atuação profissional frente aos órgãos e entidades às quais prestou serviços semelhantes.

- Dos valores:

Na precificação dos valores que embasam a futura contratação, foram levantados levando em consideração a proposta efetivada pelos senhor LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO e contratos firmados com outros entes da federação com objetos semelhantes. Em consonância do que preceitua o Art. 26 da Lei 8666/93, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do serviço alçado para a execução do proposto para o objeto. Ressalta-se que os valores propostos pelo profissional correspondem a R\$ 200,00 para cada R\$ 1.000,00 dos valores efetivamente devolvidos aos cofres públicos deste município, após passadas todas as fases do processo e os valores de fato estarem depositados nas contas deste ente, o que equivale pagamento no percentual de 20% (vinte por cento) do valor total auferido ao final do processo, conforme proposta já mencionada. Ocorre que essa administração buscou junto ao profissional a redução dos valores a serem pagos, o qual o profissional concordou na redução. Portanto os valores a serem pagos ao advogado e seu escritórios serão na ordem de R\$180,00 (cento e oitenta) reais para cada R\$1.000,00 (um mil) reais dos valores efetivamente devolvidos aos cofres deste município, desta maneira o percentual a ser pago serão de 18% (dezoito) por cento dos valores auferidos no final do processo. No mesmo tocante, e buscando dar celeridade e transparência ao processo, buscamos fundamentar este termo com documentos que evidenciam os valores a serem alcançados por essa administração.

Os valores dos contratos semelhantes e de mesmo teor encontram-se anexos a esse termo, a fim de evidenciar semelhança com a proposta fornecida pelo advogado LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO.

Desta maneira, e comprovando a razoabilidade dos valores a serem cobrados pelo profissional, levando em consideração os demais contratos e conforme se depreende da Tabela Oficial de honorários advocatícios da OAB, demonstramos neste termo a compatibilidade entre a proposta do profissional e o praticado pelo mercado.

Vale ressaltar que os valores estimados a favor da contratada e previamente levantados pelo profissional (vide proposta) correspondem à média de perdas que o Município vem sofrendo nos últimos 60 (sessenta) meses na ordem de aproximadamente R\$ 320.409,41 (trezentos e vinte e um mil e quatrocentos e nove reais e quarenta e um centavos) mensais, totalizando-se o montante de R\$ 19.224.564,60 (dezenove milhões e duzentos e vinte e quatro mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), a serem corrigidos nos índices oficiais.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Os recursos orçamentários estão previstos na conta:

Conta	Órgão/Unidade	Funcional programática	Elemento de despesa	Fonte
440	03.002	04.122.0404.2.004	3.3.90.39.05.00	000

Os recursos financeiros destinados ao pagamento do objeto de que trata a presente Inexigibilidade de licitação são oriundos da Receita própria oriundas de recuperação judicial de crédito tributário.

A Comissão Permanente de Licitações é de parecer favorável a contratação da Pessoa Jurídica: **PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.553.604/0001-30, com sede no Setor de Habitações Individuais Sul, SHIS QI 23, Conjunto 07, Casa 12, Parte A, Lago Sul, CEP: 71.660-070, em Brasília/DF; considerando o disposto no Art. 25 inc. II, c.c o Art.13 inc V, ambos da Lei de Licitações nº 8.666/93, e o contido do Termo de Referência e anexos. que integram o presente processo.

A Comissão Permanente de Licitação submete este processo a apreciação e parecer da Assessoria Jurídica do Município.

Francisco Beltrão/PR, 07 de junho de 2022.

Daniela Raitz
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

De acordo com a Inexigibilidade de licitação nº 43/2022, em 07 de junho de 2022


Cleber Fontana
PREFEITO MUNICIPAL